



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10283-001141/92-75

Sessão de 13 de novembro de 1.99 92 **ACORDÃO Nº** 302-32.452

Recurso nº.: 114.952

Recorrente: WILSON SONS S.A. , COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NA
VEGAÇÃO.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria. Carac-
terizada a responsabilidade tributária do transportador, nos
termos do art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Adua-
neiro (Decreto nº 91.030/85).

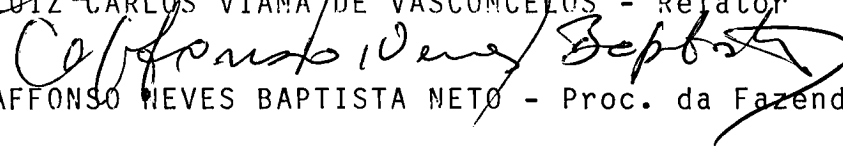
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1992..


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emí-
lio Moraes Chieregatto, Wladimir Clóvis Moreira e Paulo Roberto Cu-
co Antunes. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.952 - ACORDAO N. 302-32.462
RECORRENTE : WILSON SONS S.A. COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGA-
CAO.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

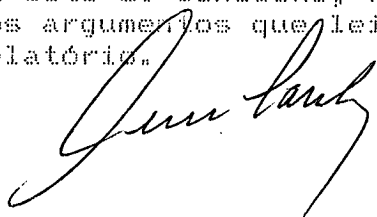
Em ato de conferência final de manifesto, Wilson Sons S/A foi responsabilizada pela falta de 2 (dois) volumes sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

As folhas 21, a autuada impugnou em tempo hábil a ação fiscal, alegando em síntese que o container em referência foi embarcado sob a cláusula "shippers load and count", devidamente lacrado, sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança, não sendo, por isso, responsável tributariamente.

As fls. 25/27, a autoridade de primeira instância, ao apreciar as alegações da impugnante, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, reiterando as alegações impugnatórias e aduzindo os argumentos que leio em sessão (ler fls. 30/33).

E o relatório.



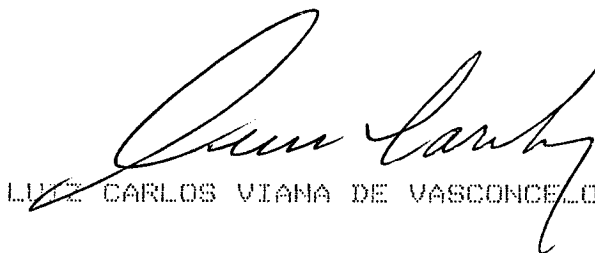
V O T O

Em suas razões de recurso, a ora recorrente afirma que não pode ser responsabilizada pela falta apurada, em razão de que a mercadoria foi transportada no container MOLU 236056-8, embarcado sob a cláusula "Shippers load and count" - Said to container e que descarregou com respectivo lacre de origem intacto e sem indícios de violação.

Do exame do conhecimento de carga (fls), verifica-se que, no referido documento não consta qualquer menção à referida cláusula, nem tampouco ao container em referência.

Assim, não tendo a recorrente produzido, no curso do processo, quaisquer provas de excludência de sua responsabilidade tributária, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 478, parágrafo 1., inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.



LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator